TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	185207/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR:	CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 998/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 189 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), publicada no D.O.M em 5/3/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Murilo Antônio Marinho Fernandes no cargo de procurador, com base no art. 8º da EC nº 20/98.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6581/2021-CAGE (peça 19), opinou pela realização de diligência à origem para aclarar controvérsias das verbas transitórias “Função Gratificada” e “Horas Extras”, com vistas a esclarecer qual o valor proporcional incorporado aos proventos, bem como se houve contribuição previdenciária sobre a verba “Prêmio – atividade jurídica” relativamente a período anterior à 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

Na peça 25, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) alegou que o fundamento constitucional da presente inativação estabelece a integralidade dos proventos. Asseverou que a incorporação integral das verbas "Função Gratificada" e "Horas Extras" está amparada pelas Leis Municipais nº 5975/79 e nº 6060/79, e que a verba "Prêmio" é originária dos honorários advocatícios pagos aos Procuradores do Município desde seu ingresso no cargo, de modo que tal verba passou a ser paga aos Procuradores após a instituição pela nº Lei 11.313/04 do fundo especial da PGM.

Defendeu que, apesar de tratada como verba transitória, a verba "Prêmio" possui natureza jurídica de verba permanente e se integra à remuneração dos titulares do cargo de Procurador do Município, podendo ser, então, incorporada de forma integral aos proventos de inatividade.

Também foi informado pela entidade previdenciária que o legislador municipal reconheceu o "Prêmio" como verba remuneratória desde 2006 quando foi instituído o Fundo Especial da PGM permitindo a incorporação, com base na média, aos proventos do servidor. Como a verba possui caráter remuneratório, a contribuição previdenciária não precisaria ocorrer desde sempre, podendo ser incorporada, inclusive, de forma integral, só não sendo feita dessa forma para preservar o equilíbrio do fundo.

Por fim, aduziu que desde 2008 o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 183/21-CAGE (peça 26), com base nos esclarecimentos apresentados pela entidade, considerou regular a incorporação integral das verbas "Função Gratificada" e "Horas Extras", uma vez que estão amparadas pelas Leis Municipais nº 5975/79 e nº 6060/79.

Contudo, quanto à incorporação da verba "Prêmio", defendeu que não assiste razão a entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

[...] Preliminarmente cumpre observar esta questão foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Prêmio Jurídico" e "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Procuradores do Município, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008, e alterado pela Lei Municipal nº 15.091/17".

Ora, desde logo cumpre esclarecer que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo que se falar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Superada, assim, a questão do aporte efetuado pelo Município e desvinculando-o da obrigação da contribuição do segurado, passa-se à análise dos demais pontos que impedem a incorporação aos proventos do servidor da verba percebida no intervalo de 2006 a 2014.

Ora, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Ressalte-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Assim, somado ao que já foi exposto na presente manifestação, desnecessários maiores argumentos para se mostrar a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, período sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária.

Ainda que não paire dúvida sobre o equivocado entendimento da origem, mais um argumento é valido para mostrar a ilegalidade do cálculo que está sendo efetuado, vejamos:

A lei que criou o fundo especial e que previu a verba, Lei 11313/03, silenciou quanto à sua incorporação aos proventos e sobre eventual desconto previdenciário. Porém, a lei posterior que a modificou, Lei 11.534/2005, fez constar expressamente a previsão de que **sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do fundo especial não incidiria contribuição previdenciária** ou seja, em 2005,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

quando já estava em pleno vigor a norma constitucional prevista em 1998 que tornava certa e inequívoca a necessária contribuição previdenciária para incorporação de uma verba aos proventos do servidor, o legislador **optou por expressamente desobrigar o servidor da contribuição previdenciária, sendo certo que sua intenção era não permitir a incorporação dessa verba aos proventos de inatividade**.

Ora, apenas em 2014 a situação sofreu alteração, quando o então legislador, através da edição da Lei 14.411/14, fez incidir expressamente a previsão de que sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título de "Prêmio" incidiriam os descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999, ou seja, somente após o ano de 2014, por expressa previsão do legislador, a incorporação da verba aos proventos do servidor se tornou legítima.

Assim, por mais este motivo, considerando que a expressa previsão da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba expressava também a intenção do legislador pela não incorporação das verbas aos proventos de inatividade e pensão, entende-se que o cálculo da proporcionalidade da verba não pode contemplar período anterior a 2014, ocasião em que só então, ante a incidência de contribuição sobre a verba, a incorporação proporcional ao tempo de contribuição passou a ser legítima.

Some-se a tudo isso o fato de o STF negando seguimento a Agravo Regimental proveniente da Ação em trâmite perante o TJPR (Num único 0006152- 06.2014.8.16.0179) na qual Procuradores do Município pleiteavam que o valor referente ao "Prêmio por Atividade Jurídica" fosse considerado como "vencimento" para o cálculo dos adicionais de férias e 13º salário relativamente a períodos anteriores a edição da Lei 14411/14, citou trecho da decisão recorrida na qual sedimenta-se o entendimento de que a Lei 14.411/14 só possui efeitos após 2014 não retroagindo a períodos anteriores a sua vigência, vejamos:

(…) Dito isso, nota-se que, por opção legislativa, antes da edição da Lei Municipal 14.411/2014 o 'prêmio por atividade jurídica" não aderia ao vencimento base dos procuradores municipais e não reproduzia seus reflexos as demais verbas que compunham a remuneração desses servidores. Entretanto, com o advento da Lei Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

14.411/2014, também por opção legislativa, a Administração Pública municipal passou a integrar o "prêmio de procurador municipal' ao vencimento dos procuradores municipais, admitindo reflexos as demais verbas que compõe a remuneração, e regulou, inclusive, os descontos referentes a contribuição previdenciária, o que não implica na aplicação retroativa da norma, mas mera liberalidade do legislador...(ARE 1282094 Agr/PR - A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.094 PARANÁ)

De fato, a 5ª Vara da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos 0006079-34.2014.8.16.0179 transitado em julgado em 16/11/2020, julgando improcedente a Ação que visava a retroatividade da Lei 14.411/2014, assim decidiu:

"Denota-se que o prêmio por atividade jurídica, criado pela Lei acima citada, possui natureza remuneratória, e é paga aos servidores municipais detentores de cargo efetivo, não incidindo sobre ele o desconto referente à contribuição previdenciária. Portanto, ao não ser inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária, conclui-se que o prêmio, na sua forma original, possuía natureza "propter laborem", ou seja, somente era recebido pelo servidor enquanto exercida a função pública, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. Todavia, essa natureza jurídica de transitoriedade foi alterada com a edição da Lei Municipal n. 14.411/2014... (...) Diante disso, considerando que antes da edição da Lei n. 14.411/2014, o prêmio de atividade jurídica dos Procuradores Municipais possuía caráter transitório, não sendo englobado no conceito de remuneração, conclui-se que os autores não fazem jus ao recebimento dos valores pretéritos como pretendido."

Decisão também consubstanciada nos autos 0002408- 43.2014.8.16.0004 em trâmite à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que igualmente concluiu pela improcedência do pedido dos Procuradores Municipais que pleiteavam a atribuição de efeito retroativo à Lei 14.411/2014 para que o cálculo do 13º salário levasse em consideração o valor relativo ao "Prêmio por Atividade Jurídica" no período de 2006 a 2014.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/2003:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

> Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, **desde que garantido o princípio contributivo** e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]
>
> § 2º Aos proventos de aposentadoria **serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição**, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]
>
> Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, **sobre as quais tenha incidido contribuição**, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014).
>
> Por todo o exposto, não havendo qualquer respaldo legal para que o cálculo da proporcionalidade da verba "Prêmio" abranja períodos anteriores a 2014 tem-se a irregularidade do cálculo dos proventos no presente RAT, razão pela qual, impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, sugere-se a conversão em processo para análise e julgamento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 630/21-6PC (peça 29), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da aposentadoria.

No Despacho nº 152/21-GATAP (peça 30), determinei nova intimação da entidade previdenciária para esclarecer se todos os procuradores municipais recebem a verba "Prêmio – atividade jurídica; qual a situação fática que fundamenta o pagamento da vantagem; se ela é paga aos procuradores em gozo de licenças ou férias; e se o valor pago varia mês a mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

Em resposta (peça 34), a entidade informou que a referida verba é paga a todos os procuradores, sendo inclusive pagas em gozo de férias e licenças, podendo o valor ser pago de forma variável.

Em instrução final do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4692/21-CGM (peça 37), reiterou a análise de mérito da CAGE, opinando pela negativa de registro do ato concessivo em apreço em razão da incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor da parcela supra citada, considerando não ter ocorrido a correspondente contribuição previdenciária antes de 2014.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 37/22-6PC (peça 38), também ratificou seu anterior opinativo pela negativa de registro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a inexistência de fundamento legal para a inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.411/2014 no cálculo da verba “Prêmio atividade jurídica” a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Destaco que a Lei nº 11.313/2004, criadora do fundo especial e que estabeleceu a verba “Prêmio – atividade jurídica”, silenciou quanto à incorporação aos proventos e sobre eventual desconto previdenciário. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.534/2005[1], o legislador municipal optou por desobrigar o servidor

[1] Art. 1º O art. 2º da Lei nº **11.313**, de 28 de dezembro de 2004, revogado o inciso I e acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O FEPGM tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Município com o recursos financeiros necessários para fazer face as despesas com:
[...] § 2º Sobre os valores percebidos por servidores municipais detentores de cargo efetivo a partir da aplicação dos recursos do FEPGM, não incidirá contribuição previdenciária."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

da contribuição previdenciária, não permitindo a incorporação da verba aos proventos de inatividade.

Tal situação somente foi alterada com a edição da Lei nº 14.411/2014, que previu de forma expressa que incidiria contribuição previdenciária sobre tal verba e permitiu a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas parcelas recebidas anteriores a 2014, sobre as quais não houve contribuição, no cálculo da verba "Prêmio – atividade jurídica" a ser incorporada aos proventos, em respeito ao princípio contributivo.

Nesse sentido, cito a recente Acórdão nº 487/22 – S2C (autos 10653-3/21) em que o colegiado da Segunda Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Auditor Cláudio Augusto Kania, negou registro a ato de inativação em caso similar.

Por fim, destaco que não procede o argumento da PGM no sentido de que tal verba é permanente e poderia ser incorporada de forma integral aos proventos de aposentadoria, o que não teria ocorrido para se preservar o equilíbrio do fundo previdenciário.

A natureza do prêmio atividade jurídica não é de verba permanente, e sim transitória, haja visto que o seu recebimento depende da existência de recursos disponíveis no Fundo Especial da Procuradoria Geral Município de Curitiba. A principal (e praticamente única) fonte de recursos do fundo é a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem procuradores do Município de Curitiba.

Por essa razão, as receitas de honorários de sucumbência são variáveis, o que reflete no valor do prêmio pagos aos procuradores, que também varia mensalmente. Muito embora seja remota tal hipótese, não é impossível haver meses nos quais o fundo não disponha de recursos para o pagamento do prêmio.

Vale dizer que não há previsão legal de que o Município de Curitiba deva aportar ao fundo recursos para permitir o pagamento do prêmio nessa hipótese, muito menos assumir diretamente o pagamento do prêmio utilizando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

recursos de outras fontes. Os recursos do fundo, ainda que possam ser considerados públicos, dependem integralmente da ocorrência de fatores externos e que estão fora do controle do município.

Além disso, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 11.313/2004, o prêmio atividade jurídica somente é percebido pelos Procuradores do Município de Curitiba em efetivo exercício, o que reforça o seu caráter transitório.

VOTO

Ante o exposto, **proponho o voto**:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba "Prêmio – atividade jurídica", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

[2] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – **Negar** registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba "Prêmio – atividade jurídica", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II - **determinar** à entidade previdenciária que:

(i) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

(ii) cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

[3] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1X.T